

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E SUA  
APLICABILIDADE NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE  
CARUARU-PE**

**FLÁVIO ARAÚJO DE BARROS FILHO**

**CARUARU**  
**2019**

**FLÁVIO ARAÚJO DE BARROS FILHO**

**A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E SUA  
APLICABILIDADE NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE  
CARUARU-PE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Msc. Darci de Farias Cintra Filho

**CARUARU  
2019**

## RESUMO

O presente artigo, através de fontes bibliográficas e por meio do método indutivo de pesquisa, buscou analisar a informatização do processo judicial e sua aplicabilidade no âmbito do Juizado Especial Cível de Caruaru/PE, elencando seus pontos positivos e negativos, sua relação com os princípios constitucionais, estabelecendo uma conexão entre o processo eletrônico e o desempenho do trabalho de servidores e advogados na garantia do acesso à justiça do jurisdicionado. Por meio de pesquisa de campo realizada, foram colhidas diversas opiniões relevantes sobre o PJE, como sua influência e contribuição para o trabalho realizado e para a efetiva prestação jurisdicional. Ante o levantamento de dados relacionados em pesquisa, se chegou a conclusão de que o processo eletrônico contribuiu para o exercício do trabalho do servidor e do advogado que exercem suas profissões vinculadas ao Juizado. Quanto ao acesso à justiça do cidadão de baixa renda, o processo judicial eletrônico não facilitou sua garantia para aquele que não possui advogado. Contudo, contribuiu para o indivíduo que possui advogado, em razão da melhora significativa do trabalho deste modo. Deste modo, seria necessário um melhor acompanhamento do hipossuficiente com o objetivo de auxiliá-lo no manuseio das funcionalidades do sistema, que por sua vez, também precisam ser aperfeiçoadas para fazer valer os postulados processuais expressos em nossa carta política.

**Palavras-chave:** Processo Judicial Eletrônico. Acesso à justiça. Hipossuficiente. Prestação jurisdicional.

## ABSTRACT

This article, through bibliographical sources and through inductive methods of research, sought to analyze the computerization of the judicial process and its applicability in the scope of the Special Civil Court of Caruaru / PE, listing its positive and negative points, its relation with the constitutional principles, establishing a connection among the electronic process and the performance of the work of servers and lawyers in guaranteeing access to the courts of the jurisdiction. Through field research, several relevant opinions about the PJE were collected, such as its influence and contribution to the work carried out and to the effective judicial performance. In view of the collection of related data in research, it was concluded that the electronic process contributed to the work of the server and the lawyer practicing their professions linked to the Court. Regarding access to justice for low-income citizens, the electronic legal process did not facilitate their guarantee for those who do not have a lawyer. However, it contributed to the individual who has a lawyer because of the significant improvement of the work in this way. In this way, it would be necessary to better follow the hipossufficient with the purpose of assisting in the handling of the functionalities of the system, which in turn, also need to be improved to assert the procedural postulates expressed in our political letter.

**Keywords:** Electronic Judicial Process. Access to justice. Hypersufficient. Adjudication.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. O PANORAMA HISTÓRICO DOS JUIZADOS CÍVEIS ESTADUAIS.....	2
2.1. Conceito e Princípios dos Juizados Especiais Cíveis.....	3
2.2. Competência.....	6
3. A LEI 11.419/06 (INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E SUAS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS.....	8
4. A APLICABILIDADE DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) NA PERSPECTIVA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU/PE.....	11
4.1. Os entraves quanto ao acesso à justiça do hipossuficiente no âmbito do juizado cível.....	15
4.2. Principais mecanismos advindos do processo eletrônico que contribuíram para a garantia da publicidade e celeridade processual.....	17
4.3. O desempenho da advocacia no Juizado Especial Cível de Caruaru/PE frente a informatização do processo judicial.....	18
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
6. REFERÊNCIAS.....	22
7. ANEXO I – QUESTIONÁRIO.....	23

## 1. INTRODUÇÃO

A proposta do presente artigo é analisar, de maneira objetiva, a aplicação do sistema judicial eletrônico no âmbito do Juizado Especial Cível de Caruaru-PE, seus pontos positivos e negativos. Abordar a informatização do processo judicial como instrumento eficaz para uma prestação jurisdicional efetiva e suas consequências no exercício do acesso à justiça, no que tange a possibilidade do exercício do próprio direito de ação, como também na satisfação do direito com base na duração razoável do processo.

Na elaboração do artigo em comento, foram utilizadas fontes bibliográficas a partir de um tipo de pesquisa exploratório, onde se buscou trazer maior familiaridade com o tema, relacionando-o com posicionamentos doutrinários. Fora realizada pesquisa de campo tendo por base o método indutivo de pesquisa e através de uma abordagem qualitativa, colhidas opiniões de extrema importância na produção do trabalho.

O estudo do tema em destaque é de grande relevância na sociedade atual. Com os avanços da economia, uma consequência imediata é que as relações de consumo envolvendo tanto pessoas jurídicas quanto físicas aumentem significativamente tornando o judiciário uma opção mais segura na tutela de direitos que eventualmente sejam violados. A sistemática dos Juizados Especiais Cíveis surge com o objetivo de viabilizar a garantia da celeridade processual, evitando uma espécie de "crise de jurisdição" que é amplamente destacada na maioria da doutrina jurídica brasileira quando o assunto se remete a importância dos juizados especiais no cenário atual.

Ao detalhar esse fator sob um prisma exclusivamente jurídico, vale destacar a aplicabilidade do direito fundamental ao acesso à justiça em frente a lei dos juizados especiais (9.099/95), ao Código de Processo Civil (13.105/15) e também a lei do Pje (11.419/06).

Será de grande prestígio destacar os diversos posicionamentos doutrinários sobre o tema, abordando assuntos que irão proporcionar uma base de argumentação sólida e concisa, apta a embasar de forma ampla todo o conteúdo discutido, desenvolvendo e alinhando cada detalhe que certamente contribuirá para construção da pesquisa.

Portanto, resta evidente que ao tratarmos da informatização do processo judicial e sua aplicabilidade no âmbito do juizado especial cível de Caruaru-PE, a celeridade processual, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o acesso à justiça serão tópicos a serem abordados de forma detalhada quando entrarmos no mérito da tutela jurisdicional, sua efetividade e aplicação na lei 9.099/95.

A eficácia com que o direito do cidadão de baixa renda é analisado é primordial para

uma conclusão a respeito da implantação do Pje de modo geral, abrangendo também a mudança na qualidade de trabalho desenvolvido pelos servidores e advogados que atuam no órgão, destacando os pontos que precisam ser melhorados na busca do interesse público.

## **2. O PANORAMA HISTÓRICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS**

Ao tratarmos do contexto histórico dos Juizados Especiais Estaduais, nos remetemos, inicialmente, aos argumentos de Felipe Borring Rocha<sup>1</sup> que argumenta que a gênese destes se deu por intermédio de um movimento de juristas oriundo do Rio Grande do Sul, que tratava a conciliação como um meio eficaz na diminuição de demandas judiciais. A ideia central do movimento estava pautada na celeridade processual, no conceito de justiça e na manifestação de vontade das partes que definiriam o regular desfecho processual

Com base nesses fundamentos, foram criados, na década de 80, os Conselhos de Conciliação e Arbitramento e as Juntas Informais de Conciliação, sendo estas últimas, implantadas na cidade de São Paulo.

Em decorrência dos resultados positivos que esses projetos obtiveram, o Governo Federal formou uma comissão composta por juristas renomados no país, com o objetivo de criação de um novo modelo de órgão jurisdicional que facilitasse a solução consensual dos conflitos.

Com os estudos realizados pela comissão, fora criado o Projeto de Lei (PLC nº 1.950/83), que posteriormente foi aprovado e convertido na Lei nº 7.244/84. Com a introdução da norma no ordenamento jurídico pátrio, ficou regulamentada a criação de um Juizado que possuía como princípios básicos a informalidade, a celeridade e a oralidade.

Em 1988, o legislador constituinte inseriu a referência dos Juizados Especiais de Pequenas Causas em nossa Carta Magna, estabelecendo dois modelos de Juizados: Os Juizados de Pequenas Causas e os Juizados Cíveis e Criminais, que seriam, por sua vez, regulamentados por lei ordinária. A referida previsão constitucional está prevista no Art. 98, II da Constituição da República Federativa do Brasil

Em meio a vários contornos na ordem de criação de uma lei ordinária federal que regulamentasse os Juizados Cíveis e Criminais, surgiram dois projetos: o projeto Jobim, apresentado pelo deputado Ibrahim Abi-Ackel que tratava dos Juizados Especiais Cíveis e o

---

<sup>1</sup> ROCHA, Felipe Borring - Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática / Felipe Borring Rocha. – 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, p.26

Projeto Temer, apresentado pelo deputado Michel Temer que dispunha sobre os Juizados Especiais Criminais.

Feitas algumas reformulações, ambos os projetos foram conjugados e aprovados, criando-se a lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, destinada a fornecer o devido amparo ao cidadão hipossuficiente na busca de uma justiça menos burocrática e morosa.

Nesses termos, conforme entendimento do renomado jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves<sup>2</sup> “ Os Juizados Especiais Cíveis constituem mecanismo de facilitação do acesso à justiça, pois permitem que determinados litígios, que talvez não fossem levados ao Judiciário antes, possam sê-lo ”.

Dentre as principais inovações advindas com a criação da citada lei, destacam-se a possibilidade de ajuizamento de ações de pequeno valor (40 salários mínimos) disciplinada no art. 3º, I e IV da lei e a previsão das causas de menor complexidade, previstas no art. 3º, II e III.

Com o sucesso da nova lei, foram implantados Juizados Especiais em outros ramos do direito, como na Justiça do Trabalho (lei 9.957/00) e na justiça federal (lei 10259/01), além do tratamento específico que o Código de Processo Civil de 2015 deu a matéria (arts. 1.062 a 1.066)

## **2.1 CONCEITO E PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Na conjugação de todos os elementos que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, é válido destacar o conceito apresentado por Felipe Borring Rocha<sup>3</sup> que parte de uma ideia mais objetiva na delimitação e conceituação do órgão jurisdicional, vejamos o teor de seu argumento:

(...) podemos conceituar os Juizados Especiais Cíveis como o conjunto de órgãos judiciais, com assento constitucional e integrante do Sistema dos Juizados Especiais, estruturado para promover a composição e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade e de pequeno valor, através de princípios e procedimentos específicos, previstos na Lei no 9.099/95.

---

<sup>2</sup> Gonçalves, Marcus Vinicius Rios - Direito processual civil esquematizado I Marcus Vinicius Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. -6. ed.- São Paulo: Saraiva, 2016.- (Coleção esquematizado") p.658

<sup>3</sup> ROCHA, Felipe Borring - Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática / Felipe Borring Rocha. – 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, p.

Depreende-se do referido posicionamento, a construção e visualização de toda uma base de atuação dos Juizados, permitindo, inclusive, destacar alguns aspectos como o enfoque na conciliação entre os litigantes e a definição de um campo de atuação que abrange as causas de menor complexidade que pode ser analisada com base na matéria a ser discutida ou no valor estipulado para a causa.

Por seu turno, quando se fala na temática dos princípios é notório no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na seara processual, que a base principiológica dos Juizados Especiais é o principal fator condicionante de todas as ações que visem a melhora na qualidade do serviço prestado dentro da própria estrutura do órgão judicial, como também na efetiva aplicação da lei 9.099/95 quando da tutela dos interesses dos cidadãos que objetivam um provimento jurisdicional mais rápido e eficaz.

Em seu art. 2º, a lei 9.099/95<sup>4</sup>, disciplina, em um rol exemplificativo, os princípios basilares do Juizados Especiais, são eles: A oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

O princípio da oralidade é considerado por muitos, o mais importante na perspectiva dos juizados, pois de certa forma desburocratizou a exigência formal de um processo essencialmente escrito. O que se tem agora é uma diminuição da palavra escrita e o aumento da palavra falada, equilibrando-se a prática de atos processuais com o objetivo de integrá-los na consecução de um maior dinamismo processual.

Dentre as principais aplicações do princípio da oralidade na citada lei, destacam-se a possibilidade da petição inicial ser apresentada oralmente por meio de redução a termo na Secretaria do Juizado (art. 14, §3º); a possibilidade do mandato dirigido ao advogado ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais (art.9º, § 4º); a contestação e o pedido contraposto poderão ser apresentados oralmente (art. 10); a produção da prova oral poderá ser gravada (art. 36) e a possibilidade de interposição de embargos de declaração ser feita oralmente.

A informalidade e a simplicidade, na qualidade de princípios corolários, constituem a ideia de um processo menos solene e burocrático. O objetivo principal é diminuir consideravelmente os padrões formais existentes e introduzir mecanismos que simplifiquem a atuação do judiciário na perspectiva dos juizados e facilitem, por meios informais, o acesso à justiça do cidadão que tem uma lide a ser resolvida.

---

<sup>4</sup> BRASIL, Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Juizados Cíveis e Criminais**. Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)

É válido destacar, ainda, que a aplicação dos referidos princípios é materializada na possibilidade que o indivíduo tem ao ingressar com uma ação sem a presença de um advogado. Tal fator é aplicável as causas que não ultrapassem vinte salários mínimos.

Guardando estrita relação com os já mencionados, o princípio da economia processual, por sua vez, deve ser analisado sob uma vertente mais ampla do processo civil. Todos os atos que são praticados ao longo do processo possuem um fim específico delimitado em lei e um fim geral, que se concentra, dentre outros, na garantia da economia processual, objetivando alcançar os resultados pretendidos em um menor espaço de tempo e sem a demanda de grandes esforços.

Dentre as principais materializações do princípio da economia processual na lei 9.099/95, estão a possibilidades de realização imediata da sessão de conciliação, desde que compareçam ambas as partes, sendo dispensados o registro prévio de pedido e a citação (art.17); a existência de pedidos contrapostos e ambos podendo ser apreciados na mesma sentença, dispensando-se a contestação formal (art.17, parágrafo único); a possibilidade de formular pedido contraposto na própria contestação, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia (art. 31) e a previsão em que a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na audiência em que for proferida (art.52, inciso III)<sup>5</sup>.

Nessa toada, Newton Teixeira Carvalho<sup>6</sup> preconiza a ideia de se aplicar o princípio da economia ou economicidade na busca do resultado útil do processo, a fim de se evitar a prática de atos desnecessários ou até mesmo dispensáveis durante a instrução processual.

Na conjugação dos princípios anteriores, encontra-se o da celeridade processual que é disciplinado no art. 4º do Código de Processo Civil: "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

Contextualizando o princípio para dentro dos Juizados Especiais, sua aplicação tem fundamental importância no alcance de suas finalidades e está intimamente ligada com a prestação e conseqüente garantia de uma tutela jurisdicional mais rápida e eficaz.

Com a devida integração entre os meios que garantam a presença da oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, o princípio da celeridade restará configurado.

---

<sup>5</sup> BRASIL, Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Juizados Cíveis e Criminais**. Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)

<sup>6</sup> CARVALHO, Newton Teixeira. Princípios Fundamentais do Processo: efetividade, economia processual e preclusão. **Dom Total**, ago. 2017. Disponível em: <http://domtotal.com/artigo/6876/15/08/principios-fundamentais-do-processo-efetividade-economia-processual-e-preclusao/>. Acesso em: fev 2019.

Em análise à lei que disciplina a matéria dos Juizados Especiais (9.099/95) podemos perceber alguns institutos que evidenciam a intenção do legislador em criar dispositivos que priorizassem um processo mais célere. Os principais destaques estão presentes na não admissão do instituto processual da reconvenção, podendo o pedido contraposto ser feito na própria contestação; o não cabimento da intervenção de terceiros, ressalvado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 1.062, do CPC) e a inadmissão da prova pericial.

Por fim, é importante que se destaque que no art. 5º, inciso LXXVIII, a Constituição Federal dispõe que “ A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

## 2.2 COMPETÊNCIA

É cediço que os Juizados Especiais inovaram a estrutura do judiciário e possibilitaram o ajuizamento de ações de maneira mais prática e acessível, dentro de sua competência, limitando a atuação jurisdicional<sup>7</sup> e facultando ao indivíduo a possibilidade de optar pelo meio judicial de sua conveniência, trazendo assim, vantagens essenciais para o cidadão, dentre as quais se destacam o não pagamento de custas iniciais e a independência advocatícia, ou seja, para ajuizamento da ação não é obrigatória a presença de um advogado quando as causas não ultrapassem vinte salários mínimos<sup>8</sup>. Ressalte-se, inclusive, que esta última faculdade assegurada ao cidadão é válida somente para os Juizados Especiais Cíveis.

O legislador, ao tratar do tema competência, definiu três critérios para delimitar o campo de atuação dos Juizados: o valor da causa, a matéria que está sendo discutida e as pessoas que procuram o órgão em busca de ver acolhida a sua pretensão.

---

<sup>7</sup> TOLENTINO, André Vinícius. A competência do Juizado Especial Cível. **DireitoNet**, Jul 2011. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6387/A-competencia-do-Juizado-Especial-Civel>. Acesso em: Fev 2019.

<sup>8</sup> CUNHA, Anne Clarissa Fernandes de Almeida. Os juizados especiais e o acesso à Justiça. **Âmbito Jurídico**, Jan 2011. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8928](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8928). Acesso em: Nov 2018

Ao tratarmos da competência com base no valor da causa, especificamente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o art. 3º, inciso I, da Lei 9099/95<sup>9</sup> dispõe que são de competência dos juizados, as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.

Vale salientar, que nesses casos, a competência estará mantida independentemente do grau de complexidade da demanda, salvo se esta exigir a produção de prova pericial, que conforme já mencionado, é incompatível na esfera dos Juizados por força do princípio da celeridade processual.

Ademais, fristem-se dois aspectos importantes a respeito da temática em análise. O primeiro, já mencionado, refere-se à possibilidade, nas causas com valor até 20 (vinte) salários mínimos, de ingressar com uma ação sem a presença de um advogado, sendo esta obrigatória somente nas hipóteses em que o valor esteja entre vinte e quarenta salários mínimos (art. 9º). O segundo aspecto condiciona o valor da causa ao momento da propositura da demanda, não importando os valores que no curso do processo ultrapassem o limite estabelecido em lei. A título de exemplo, imagine-se uma ação que está na fase de execução; enquanto o devedor não pagar a obrigação pecuniária estabelecida pelo juiz na sentença, os valores irão sofrer várias atualizações e correções monetárias. Nesse sentido, se o respectivo valor ultrapassar o importe de vinte salários mínimos ou até mesmo o teto fixado em lei, o Juizado continuará competente para apreciar a causa.

Com relação a competência em razão da matéria, o art. 3º, inciso II, da Lei 9.099, atribui aos Juizados Cíveis a competência para julgar as matérias elucidadas no art. 275, inciso II do Código de Processo Civil de 1973. São as causas de: a) arrendamento rural e de parceria agrícola; b) cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; g) que versem sobre revogação de doação.

Além dessas hipóteses, o art. 3º, inciso III e IV, da Lei 9.099/95 elenca mais duas ações que estão incluídas no rol de competência em razão da matéria. São elas: a) a ação de despejo para uso próprio e b) as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

---

<sup>9</sup> BRASIL, Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Juizados Cíveis e Criminais**. Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)

Por fim, temos a competência em razão das pessoas, regulamentada no art. 8º da lei dos Juizados Especiais, que delimita que as pessoas físicas capazes excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas, as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e as sociedades de crédito ao microempreendedor podem propor ação perante o juizado especial.

### **3. A LEI 11.419/06 (INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL) E SUAS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS.**

A Constituição Federal de 1988 em seu art.5º, inciso LXXVIII, disciplina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. O referido dispositivo consagra o princípio da duração razoável do processo, introduzido na carta magna através da emenda constitucional nº 45/2004.

Depreende-se do princípio em comento, a ideia de um processo judicial mais célere, assegurando as partes que compõem os polos da relação processual, uma prestação jurisdicional que demande menos tempo e que seja mais efetiva.

Segundo a doutrina majoritária, a duração razoável do processo pode ser analisada sob três enfoques distintos. O primeiro deles está relacionado ao próprio legislador, quando da elaboração de normas que busquem desburocratizar o processo, tornando o seu deslinde mais rápido e simples. Há ainda o segundo enfoque que diz respeito a figura do administrador e tem incidência prática na adequada manutenção dos órgãos do judiciário ao garantir meios que proporcionem ao jurisdicionado a apreciação de sua pretensão em tempo razoável. Por fim, o terceiro ponto que merece destaque, se concentra na figura dos juízes que, no exercício da jurisdição, devem tomar as diligências necessárias a conferir a maior celeridade possível dentro do processo. Um exemplo clássico deste último ponto é a hipótese de o magistrado, em determinados casos, ciente de eventuais vícios processuais, atuar de ofício em busca de sua correção, não sendo necessária a intimação de quaisquer das partes para que o façam.

Vale destacar, inclusive, os ensinamentos de Vicente Paulo<sup>10</sup> sobre o tema em análise, vejamos:

Sabe-se que no Brasil a morosidade dos processos judiciais e a baixa efetividade de suas decisões, dentre outros males, retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático. Diante dessa realidade, é indiscutível a importância que assume a consagração, em favor dos cidadãos, do direito de ver julgados, em prazo razoável, sem demora excessiva ou dilações indevidas, os litígios submetidos à apreciação do Poder Judiciário (e também da Administração Pública, no âmbito dos processos administrativos).

Após o surgimento da lei 11.419/06, passou-se a enxergar a sistemática processual de maneira diferente, ou seja, a ideia de um processo eminentemente físico foi sendo reformulada e reconstruída de acordo com os parâmetros estabelecidos pela lei e por constantes avanços tecnológicos na seara processual que esta trazia.

Em análise ampla do referido diploma legal, percebe-se a nítida observância do texto constitucional pelo legislador. Em seus vinte e dois artigos, a lei da informatização do processo judicial consagra vários princípios, mesmo que implicitamente, com o fim de concretizar os já elencados na Constituição Federal, guardando estrita relação com os ideais do acesso à justiça, duração razoável do processo, inafastabilidade de jurisdição, dentre outros.

O art. 1º da lei 11.419/06<sup>11</sup> é a base de toda a construção legislativa desenvolvida em torno do uso de meios eletrônicos no processo, vejamos o teor do mencionado dispositivo: “Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. ”

Ao fazer menção expressa na admissão do meio eletrônico em processos judiciais, a citada lei oferece uma faculdade aos órgãos do poder judiciário quando da implementação da nova sistemática nos diferentes tipos de tribunais e suas instâncias. Vale ressaltar que não se trata de uma imposição legislativa, mas apenas uma possibilidade que possibilitará, de modo a garantir a interesse público, maior transparência, dinamismo e segurança jurídica aos jurisdicionados.

Por seu turno, quando tratamos da informatização do processo judicial no âmbito dos juizados especiais, o §1º dispõe em suma que, a referida lei é aplicável, sem distinções, aos

---

<sup>10</sup> Paulo, Vicente - Direito Constitucional descomplicado I Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. -14. ed. -Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO – 2015. P. 212/213

<sup>11</sup> BRASIL, Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. **Informatização do processo judicial**. Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm)

processos civil, penal e trabalhista, como também aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Tal referência normativa evidencia que a lei tem aplicação em mais de uma área processual, não se restringindo a atuar em apenas um segmento. Ao tempo que a informatização judicial abrange seu campo de atuação, se faz necessário que sejam fornecidos subsídios suficientes para que os operadores do direito possam utilizar desses mecanismos processuais de forma adequada e eficaz.

É de fundamental importância que o poder público, ao inovar a ordem jurídica por meio do processo eletrônico, viabilize sua utilização por todos que participem do processo, tornando-o mais acessível.

Partindo para análise de outros artigos que merecem destaque na Lei 11.419/06<sup>12</sup>, temos o art. 8º, *in verbis*:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Sem sombra de dúvidas, uma das maiores concretizações do dispositivo citado, foi a implementação do Pje (Processo Judicial Eletrônico) no meio processual. Sua utilização sempre foi motivo de grandes discussões entre os operadores do direito. Existiam aqueles que entendiam que a criação de um sistema eletrônico seria melhor para aumentar a produtividade, economia e celeridade dentro do processo, mas esse mecanismo precisava ser aperfeiçoado ao longo do tempo para que todos os sujeitos da relação processual, tivessem a sua disposição uma quantidade de meios necessários a proporcionar a maior familiaridade possível com o Pje.

Por outro lado, haviam argumentos que questionavam as particularidades do sistema, principalmente no que se diz respeito a demora na realização de certos atos processuais, em razão da recente inovação judicial que ainda estava sendo conhecida pelos servidores, magistrados, etc.

Hoje em dia, é evidente que, desde a promulgação da lei da informatização do processo judicial e a posterior criação do sistema Pje, foram desenvolvidas várias ações

---

<sup>12</sup> BRASIL, Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. **Informatização do processo judicial**. Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm)

destinadas a capacitação e treinamento de todos os profissionais que participam direta ou indiretamente da lide e que compõem a estrutura do poder judiciário de modo geral.

Outrossim, é válido destacar o papel desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na promoção de serviços que guardam relação com o assunto abordado e que podem ser visualizados em seu sítio eletrônico<sup>13</sup>

Além da observância de tantos outros princípios constitucionais, a lei 11.419/06 foi um dos principais fatores para a correta aplicação do princípio da publicidade dos atos processuais, possibilitando ao cidadão o exercício do devido controle sobre as decisões judiciais, sobre o trabalho interno no órgão judicial, etc.

Tratando especificamente da implantação do Pje em Pernambuco, é importante mencionar, de início que, conforme consta no site do Tribunal de Justiça do referido estado (TJPE), o processo judicial eletrônico foi lançado oficialmente no judiciário brasileiro em 21 de junho de 2011 e desde 03 de fevereiro de 2014 o CNJ está utilizando-o exclusivamente para o trâmite de novos processos.

Ainda segundo informações constantes no sítio eletrônico do tribunal, desde a criação do Pje, 146 órgãos jurisdicionais do 1º grau, incluindo Varas Judiciais, Centrais de Conciliação, Mediação, Arbitragem e Juizados Especiais, possuem amplo acesso ao sistema. Ademais, frise-se, que a implantação do Pje, no Juizado Especial Cível de Caruaru/PE, ocorreu em 28/04/2014<sup>14</sup>.

#### **4. A APLICABILIDADE DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) NA PERSPECTIVA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU/PE.**

Em pesquisa realizada nos dias 30/10/2018, 05/11/2018 e 06/11/2018, foram colhidas diversas opiniões de servidores e advogados que atuam no Juizado Especial Cível de Caruaru/PE e que lidam diariamente com o processo judicial eletrônico no exercício de suas profissões. O total de entrevistados correspondeu a um número de dezoito pessoas, sendo

---

<sup>13</sup> Para maiores informações, o site <http://www.cnj.jus.br/> oferece uma série de serviços que proporcionam maior publicidade e transparência com todas as ações envolvendo o Poder Judiciário e o meio eletrônico.

<sup>14</sup> Na homepage do TJPE (<http://www.tjpe.jus.br/>) na parte de consultas: Processo Judicial Eletrônico, o cidadão poder ter um acesso ainda mais detalhado sobre o funcionamento do Pje no estado de Pernambuco.

nove servidores do quadro de apoio do juizado (universo total) e nove advogados escolhidos aleatoriamente e com base no método indutivo de pesquisa.

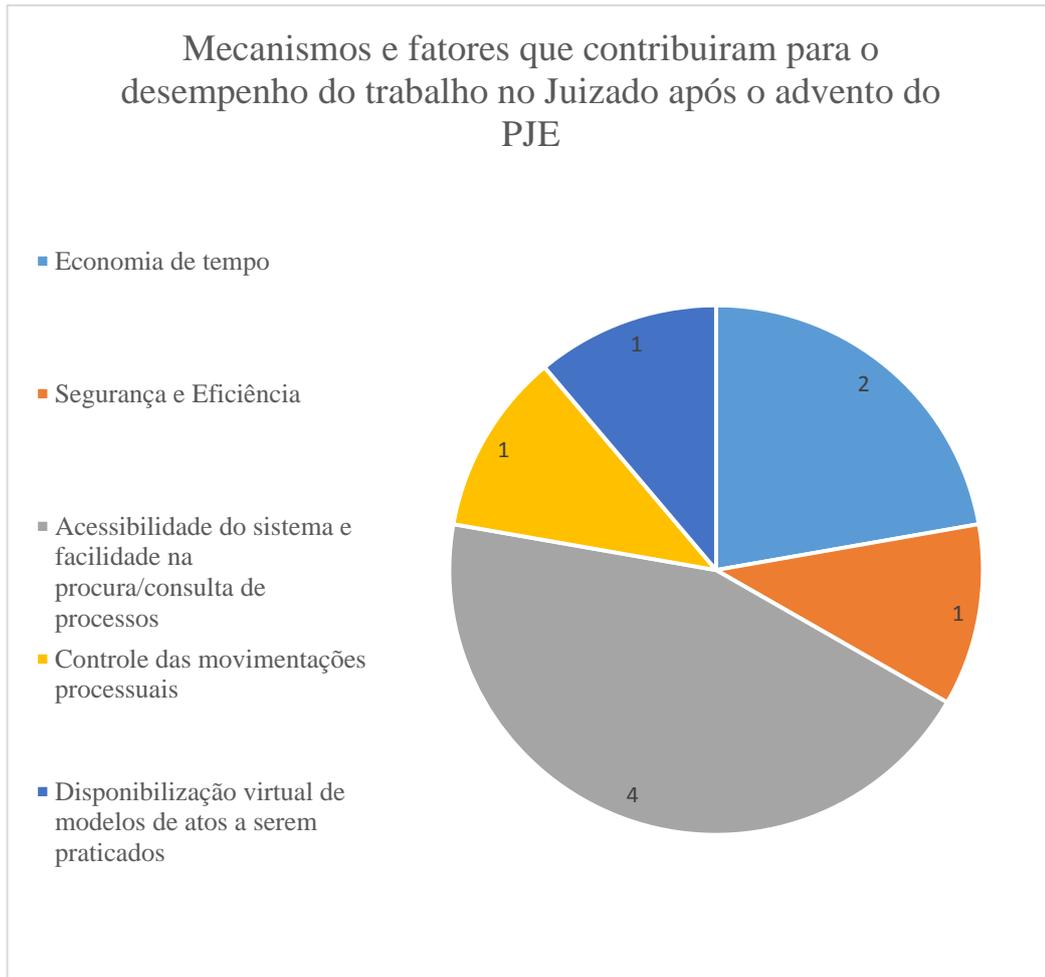
A referida pesquisa se valeu de um levantamento de dados, onde o servidor ou advogado responderia a um simples questionário que aborda variados temas ligados ao sistema eletrônico e seu funcionamento no âmbito do órgão jurisdicional.

Partindo de uma abordagem qualitativa, os temas dizem respeito a qualidade de trabalho, ao acesso à justiça do jurisdicionado, aos postulados da publicidade e celeridade dentro do processo, dentre outros.

Em atenção ao primeiro quesito analisado em pesquisa, temos a influência do processo eletrônico no desempenho do trabalho dos servidores que atuam no órgão. Em outras palavras, o questionamento que se fazia, era se de fato a informatização do processo judicial facilitou ou prejudicou a qualidade de trabalho. Em suas respostas, todos os servidores responderam que o PJe facilitou, de maneira significativa, o trabalho realizado por eles.

Ademais, foram levantados argumentos sobre os mecanismos que contribuíram para facilitação do trabalho e de que forma isso se exteriorizou na prática. Dentre os suscitados, merece destaque a acessibilidade do sistema e a facilidade na procura/consulta de processos (4 servidores mencionaram).

Por meio do gráfico abaixo, pode-se visualizar cada ponto destacado e a quantidade de servidores que o mencionou em suas respostas.



No que concerne ao segundo quesito da entrevista, cada um dos nove servidores entrevistados apresentou três pontos positivos e negativos que surgiram com a implantação do processo judicial eletrônico no Juizado Especial em Caruaru/PE.

Os pontos positivos mencionados foram: economia de papel; economia de tempo; intimação eletrônica; possibilidade de distribuição de cartas precatórias para cumprimento em outras comarcas do estado; segurança para as partes; eficiência e celeridade dos atos; acessibilidade do sistema; publicidade processual; comunicação instantânea dos atos e as ferramentas de desempenho, como a contagem de prazos, certidões imediatas, etc.

Passando a análise individual dos pontos que mais foram mencionados pelos servidores, temos a economia de tempo (quatro votos) que fora anteriormente mencionada no quesito anterior. Tal fator, por ser abordando sob enfoques que guardam relação entre si, é um dos grandes avanços do sistema eletrônico quando comparado com o processo físico.

Ainda que indiretamente, a maioria dos argumentos levantados sob um viés positivo do PJE, têm íntima relação com a economia de tempo em seu aspecto geral, seja na prática de

algum ato processual no âmbito de secretária ou através de consulta processual e tantos outros fatores que, se analisados antes da implantação do processo judicial, precisariam de formalidades que demandariam um pouco mais de tempo.

Outro aspecto positivo de salutar importância na comunicação dos atos processuais e que também obteve destaque nas respostas dos servidores foi a intimação eletrônica (quatro votos). A intimação por meio eletrônico tem previsão expressa no Código de Processo Civil em seu art. 270, no qual afirma que sempre que possível, as intimações serão realizadas por meio eletrônico.

Essa ferramenta inovadora trazida pelo CPC/15, facilita tanto o trabalho dos servidores quanto os dos advogados, no exercício de suas respectivas profissões. Na prática, um dos aspectos que mais chama atenção na intimação eletrônica funciona da seguinte forma: O servidor que pratica determinado ato, o correlaciona no sistema com a modalidade de intimação e estipula o prazo respectivo. Após a assinatura digital, o ato fica disponível no sistema aguardando ciência do advogado. Assim que o advogado acessar o PJE e olhar a conteúdo da intimação, automaticamente considera-se feita a intimação e o prazo ora estipulado começa a correr.

Outrossim, alguns dos advogados que participaram da entrevista fizeram ressalvas em relação ao procedimento ora citado. Os argumentos dizem respeito a um mecanismo que poderia ser utilizado e que facilitaria ainda mais o trabalho de quem lida dia a dia com muitos processos. O mecanismo seria criar uma funcionalidade no sistema, onde o advogado assim que efetuasse a consulta do processo em que está atuando e visualizasse determinada movimentação, como uma sentença por exemplo, naquele momento ele seria considerado intimado, independente da confecção de intimação pelo servidor.

No tocante aos pontos negativos apontados pelos servidores entrevistados, merecem destaque dois deles. O primeiro está relacionado com a lentidão do sistema (7 votos). A maioria dos servidores destacou esse ponto, pois por mais que o sistema tenha melhorado a qualidade de trabalho no Juizado Especial Cível, ele vem apresentando problemas com a lentidão de suas funcionalidades, se comparado com a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho.

Um sistema que apresentado como o destacado acima precisa ser aperfeiçoado com vistas a garantir um desempenho de software cada vez mais rápido e útil para os sujeitos da relação processual. É imprescindível, portanto, que haja um planejamento por parte do tribunal de justiça com o objetivo de analisar novas ferramentas a serem incrementadas ao

PJE para que se invista em tecnologias destinadas a torná-lo um sistema ágil principalmente no âmbito da justiça comum.

O segundo ponto negativo suscitado está diretamente ligado com o primeiro e diz respeito ao travamento do sistema (7 votos). A expressão "travamento" é utilizada, nesse sentido, de uma maneira ampla de modo a exemplificar quando o sistema fica fora do ar e quando acontecem os famosos "bugs".

Os referidos "travamentos" acontecem, em sua maioria, quando o servidor está prestes a realizar a assinatura digital de determinada movimentação. Desse modo, o sistema fica sem resposta e é necessário, muitas vezes, reiniciá-lo e realizar novamente o ato que estava sendo feito.

#### **4.1. OS ENTRAVES QUANTO AO ACESSO À JUSTIÇA DO HIPOSSUFICIENTE NO ÂMBITO DO JUIZADO CÍVEL.**

Os postulados de garantia a um acesso à justiça digno e eficaz estão intimamente ligados ao direito de ação consagrado no ordenamento jurídico pátrio. Sobre este último assunto, temos o posicionamento de Fredie Didier Jr<sup>15</sup>:

O direito de ação é um complexo de situações jurídicas. Não se trata de direito de conteúdo eficaz único. O direito de ação contém o direito de provocar o Judiciário, o direito de escolher o procedimento, o direito à tutela jurisdicional e o direito ao recurso, por exemplo. (...)Quando a Constituição refere à impossibilidade de exclusão de lesão ou ameaça de lesão da apreciação jurisdicional quer referir-se, na verdade, à impossibilidade de exclusão de alegação de lesão ou ameaça, tendo em vista que o direito de ação (provocar a atividade jurisdicional) não se vincula à efetiva procedência do quanto alegado; ele existe independentemente da circunstância de ter o autor razão naquilo que pleiteia; é direito abstrato. O direito de ação é o direito à decisão judicial *tout court*.

Isto posto, é importante destacar também que a expressão "tout court" usada pelo renomado processualista é de origem francesa e significa: sem nada a acrescentar.

Quando da análise a respeito da temática do acesso à justiça do hipossuficiente na perspectiva do Juizado Especial Cível de Caruaru/PE, todos os servidores entrevistados, por unanimidade, responderam que, diretamente, o processo judicial eletrônico não facilitou o acesso à justiça do hipossuficiente.

---

<sup>15</sup> DIDIER, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. p 200/201

Tal argumento depreende, sobretudo, de uma análise contextualizada que perpassa por todas as fases do processo, desde a abertura da queixa cível até a prolação de sentença de mérito pelo magistrado.

Dentre todos os argumentos levantados sobre o acesso à justiça do cidadão de baixa renda, notou-se que o processo judicial eletrônico não interferiu em sua garantia, principalmente ao jurisdicionado que não é patrocinado por advogado.

De uma análise prática desse fator suscitado por todos os servidores, tem-se a questão do deslocamento do indivíduo que tem seu direito violado até o órgão jurisdicional para abertura de um processo judicial. Referida circunstância já era comum antes mesmo da criação da lei que regulamentou o processo eletrônico e persiste até os dias atuais. É o que a doutrina majoritária chama do princípio da inércia de jurisdição, o qual afirma que o magistrado não pode abrir um processo de ofício, sendo necessária a provocação da parte interessada para que seu direito seja apreciado.

Outro ponto igualmente importante quanto ao tema em análise se concentra na figura do advogado. O advogado tem papel fundamental no processo e é ele quem, muitas vezes, presta auxílio ao cidadão que ingressa com uma ação na seara dos juizados, seja pela complexidade da matéria, pelo valor da causa (acima de vinte salários mínimos) ou até por uma questão de segurança – o hipossuficiente se sente seguro no processo quando é assistido por um advogado.

Em atenção ao mencionado, sete dos nove servidores destacaram que o processo judicial eletrônico contribuiu na garantia do acesso à justiça para quem tem advogado. Tal aspecto se relaciona as facilidades que o PJE trouxe ao trabalho dos advogados de modo geral. Se a informatização do processo judicial melhorou o trabalho do advogado, consequentemente, proporcionou novas oportunidades aos seus clientes.

Diferentemente daquelas pessoas que são assistidas por advogado no transcorrer do processo, existem outras que necessitam de um auxílio para que sua lide seja solucionada sem nenhuma complicação e da melhor maneira possível.

Portanto, o que se constatou em pesquisa é que o acesso à justiça no âmbito do Juizado Especial Cível de Caruaru/PE pode ser analisado sob dois prismas. O primeiro engloba o hipossuficiente que não possui advogado e encontra dificuldades no curso do processo, necessitando, na maioria das vezes, do apoio de um servidor. Por outro lado, temos a figura do cidadão que possui advogado e que tem maiores facilidades em manusear as funcionalidades do sistema, em visualizar atos processuais, dentre outros decorrentes da

contribuição do processo eletrônico ao trabalho do advogado, que interfere diretamente na vida do seu cliente.

Com base no exposto acima, pode-se analisar os dois enfoques por meio do gráfico abaixo.



#### **4.2. PRINCIPAIS MECANISMOS ADVINDOS DO PROCESSO ELETRÔNICO QUE CONTRIBUÍRAM PARA A GARANTIA DA PUBLICIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL.**

Sob o aspecto da publicidade processual, foram levantados vários pontos que contribuíram significativamente no desenrolar do processo, abarcando tanto as partes envolvidas no litígio, quanto os seus advogados no desempenho da profissão.

Os mecanismos citados pelos servidores entrevistados foram: consulta do advogado (3 votos); ferramentas da consulta pública para as partes (2 votos); acessibilidade processual (1 voto); intimações eletrônicas (1 voto). Existiram, ainda, servidores que disseram que não houve grandes diferenças quanto ao tema da publicidade quando comparados os processos físicos e eletrônicos (2 votos).

Sem sombra de dúvidas, as ferramentas de consulta processual destinadas as partes e aos advogados são importantes meios facilitadores quando relacionadas com os princípios constitucionais do processo. Ao propiciar que os atos praticados pelos servidores possam ser visualizados de maneira simples através da tela do computador, o PJE garantiu a todos que participam do processo, maior economia de tempo e acessibilidade na ciência de atos antes feita por meio de aviso de recebimento (AR) ou presencialmente na secretaria do juizado.

Em relação aos postulados de celeridade, os mecanismos citados foram: funcionalidades do sistema (1 voto); intimações, citações e certidões eletrônicas (4 votos); audiência UNA (1 voto) e acessibilidade do sistema (2 votos).

Por fim, é válido destacar o posicionamento de um servidor que considerou o PJE um sistema que contribuiu para a garantia da celeridade como um todo, mas o que deveria ser analisado na prática era o fator humano. Em termos, não adiantava ter um sistema com mecanismos disponíveis se o servidor não desempenhasse corretamente suas funções ou não procurasse se aperfeiçoar para garantir a satisfação do interesse público.

#### **4.3. O DESEMPENHO DA ADVOCACIA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU/PE FRENTE A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL.**

No que concerne as entrevistas realizadas com os nove advogados selecionados aleatoriamente dentre os que atuam no Juizado Especial Cível de Caruaru/PE, foram levantados alguns pontos que dizem respeito ao processo judicial eletrônico e o desempenho da advocacia.

O primeiro ponto diz respeito aos mecanismos oferecidos pelo PJE e suas contribuições para o desempenho do trabalho do advogado de modo geral. Houve um equilíbrio nas respostas a esse quesito. Cinco advogados responderam que se sentem satisfeitos com os mecanismos oferecidos pelo processo eletrônico para o desempenho da profissão. Entretanto, quatro advogados responderam negativamente, apontando que existem entraves quanto as funcionalidades, disponibilidade e autonomia do sistema que precisam ser melhoradas.

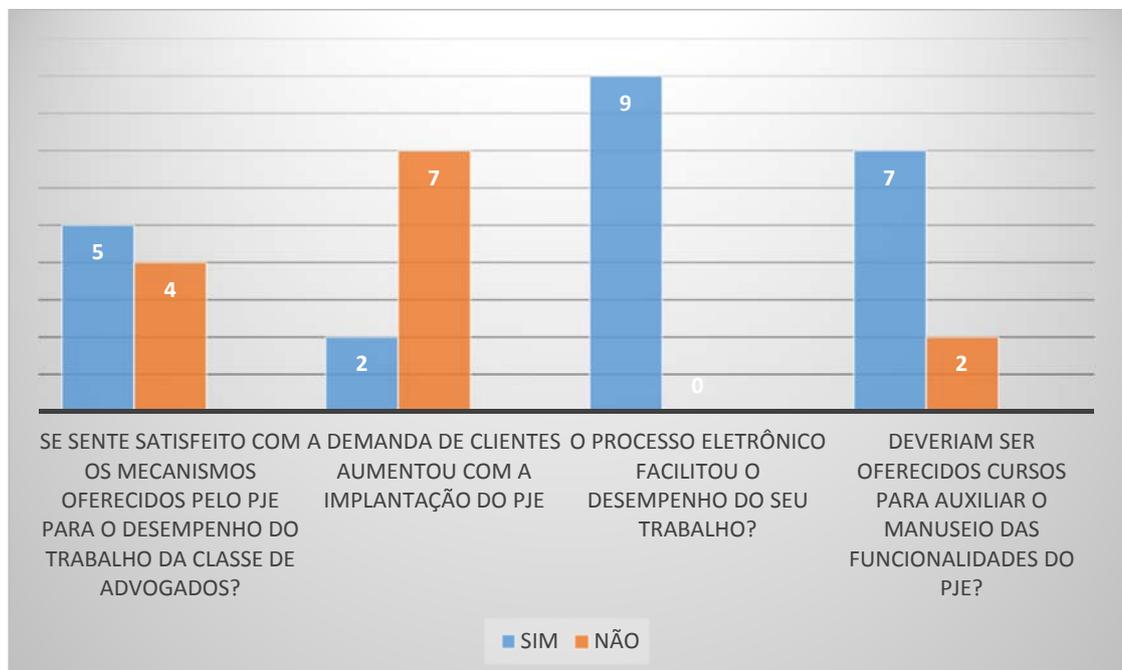
O segundo ponto abordado em entrevista está relacionado a demanda de clientes quando comparados os processos físicos e eletrônicos. Dois advogados responderam que a procura de clientes aumentou, mas esse fato não se deu exclusivamente com a informatização

do processo judicial, mas também por fatores econômicos, etc. Por outro lado, sete advogados responderam que a demanda de clientes continua a mesma se comparados os processos físicos e eletrônicos.

O terceiro aspecto discutido é um complemento do primeiro e indagou sobre a contribuição do PJE na qualidade de trabalho do advogado entrevistado. Todos os advogados responderam que o sistema PJE contribuiu significativamente na qualidade do trabalho.

Por fim, o último ponto abordado com os advogados entrevistados diz respeito a disponibilidade de cursos para facilitar o manuseio do processo eletrônico. Sete advogados responderam que sim, argumentando que seriam necessários cursos que trouxessem uma maior familiaridade com as funcionalidades do sistema e cursos para os novos advogados. Não obstante, dois advogados entenderam que os cursos não seriam necessários em razão do principal problema não se concentrar na dificuldade de manusear o sistema, mas sim na questão da instabilidade.

Diante das opiniões coletadas, é relevante destacá-las por meio de gráfico, abordando as questões discutidas e a quantidade de servidores que se posicionaram de forma positiva e negativa ante a temática.



## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou por meio de fundamentos doutrinários, diplomas legais e pesquisa de campo, estabelecer uma análise sobre a informatização do processo judicial e sua aplicabilidade no Juizado Especial Cível de Caruaru/PE.

Da correlação de todos os aspectos mencionados, chegou-se à conclusão de que os Juizados Estaduais de natureza cível são de fundamental importância na formação da estrutura do Poder Judiciário, contribuindo diariamente para a solução de milhares de litígios dentro da sociedade. Sob um prisma que valoriza a solução consensual de conflitos, o órgão jurisdicional possui uma série de princípios delimitados em lei que passam a ideia de um processo simples, informal e menos moroso.

Outrossim, frise-se que outro aspecto que guarda estrita relação com as peculiaridades inerentes aos juizados diz respeito à sua competência com base no valor da causa ou no grau de complexidade da matéria. Quanto ao valor da causa, tem-se a figura da limitação de vinte salários mínimos para que o indivíduo possa ingressar com uma ação sem a presença de advogado. Por outro lado, a competência em razão da matéria possibilita a apreciação de causas de menor complexidade, que, dentre outras, não exijam perícia para o deslinde do caso.

Especificamente no Juizado Especial Cível de Caruaru/PE, notou-se a significativa contribuição do processo eletrônico no trabalho dos servidores do órgão. De fato, foram introduzidas várias funcionalidades advindas do sistema, que melhoraram o desempenho de funções tão importantes para uma efetiva prestação jurisdicional. Entretanto, existem pontos que precisam ser melhorados, principalmente no que tange ao desempenho de software que diminuiria a lentidão e os travamentos do sistema.

É dever do Poder Público garantir, ao economicamente hipossuficiente, um acesso à justiça digno. Em se tratando da temática, verificou-se que a informatização do processo judicial não contribui na garantia desse acesso ao jurisdicionado que não possui advogado. O que se tem é uma grande dificuldade por parte da população que ingressa no juizado sem a presença de advogado, em manusear funcionalidades do sistema que seriam melhor executadas com a presença deste último. Deste modo, o processo judicial eletrônico só interferiu na garantia do acesso à justiça daquele cidadão que possui advogado.

Inferindo da análise do PJE e sua influência na atuação propriamente dita do advogado que atua no juizado, resta demonstrado que o processo eletrônico facilitou o seu trabalho, mas é necessário que seus mecanismos sejam aperfeiçoados com vistas a favorecer todos os sujeitos da relação processual. É importante, também, que sejam disponibilizados cursos que tragam familiaridade com algumas funcionalidades do sistema e que sejam destinados, principalmente, aos novos advogados ingressantes na carreira.

Por fim, comprovado o caráter positivo trazido pela informatização do processo judicial, é de suma importância que hajam estudos tendentes a melhorar a qualidade do sistema PJE, com o objetivo de se garantir a satisfação jurisdicional alinhada com os postulados constitucionais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição Federal**, 1988.

\_\_\_\_\_, **Conselho Nacional de Justiça**, disponível em <<http://www.cnj.jus.br/>>. Nov. 2018

\_\_\_\_\_, **Tribunal de Justiça de Pernambuco**, disponível em <<http://www.tjpe.jus.br/>>. Acesso em: Nov. 2018

\_\_\_\_\_, **Lei 13.105/2015** (Novo Código de Processo Civil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>

\_\_\_\_\_, **Lei 5.869/1973** (Código de Processo Civil). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)

\_\_\_\_\_, **Lei 9.099/95** (Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)

\_\_\_\_\_, **Lei 11.419/06** (Informatização do processo judicial). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm)

CARVALHO, Newton Teixeira. **Princípios Fundamentais do Processo: efetividade, economia processual e preclusão**. Dom Total, ago. 2017. Disponível em: <http://domtotal.com/artigo/6876/15/08/principios-fundamentais-do-processo-efetividade-economia-processual-e-preclusao/>. Acesso em: fev 2019.

CUNHA, Anne Clarissa Fernandes de Almeida. **Os juizados especiais e o acesso à Justiça**. Âmbito jurídico. Jan 2011, disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8928](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8928), acesso em: Nov 2018

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. JusPodivm, 2017

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, **Direito processual civil esquematizado** – 6ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2016

PAULO, Vicente, **Direito Constitucional descomplicado I** Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. -14. ed. -Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO – 2015

ROCHA, Felipe Borring, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática** - - 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Atlas, 2016

TOLENTINO, André Vinícius. **A competência do Juizado Especial Cível**. DireitoNet, Jul 2011. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6387/A-competencia-do-Juizado-Especial-Civel>. Acesso em: Fev 2019.